

# Integração dos Benefícios Eventuais às demais garantias do SUAS

A oferta articulada de benefícios eventuais e serviços socioassistenciais fundamenta-se no princípio da integração entre as garantias do SUAS, disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto nº 6.307/2007. A integração entre benefícios e serviços tem por objetivo fortalecer a proteção social a indivíduos e famílias que vivenciam situações de vulnerabilidade em seus territórios.

Trata-se de uma ação fundamental para a proteção integral dos direitos das famílias e indivíduos, pois favorece o acesso a outros direitos. Além disso, busca garantir ou restabelecer as seguranças sociais de acolhida, sobrevivência e convívio, de forma que a capacidade protetiva do Estado seja efetiva e as pessoas fortalecidas em sua autonomia.

Atuar na perspectiva da integração significa identificar, em conjunto com o público usuário:

- ✓ As dificuldades;
- ✓ As possibilidades de mudanças; e,
- ✓ Os recursos disponíveis: individuais, familiares e do território.

Esses aspectos são fundamentais para que indivíduos e famílias articulem respostas para superar a vulnerabilidade temporária vivenciada.

## Gestão Integrada de Serviços e Benefícios no SUAS

O Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS (Protocolo de Gestão Integrada), instituído pela Resolução nº 07/2009, estabelece responsabilidades, procedimentos, padrão de organização e repasse de informações sobre as famílias referenciadas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). O Protocolo atribui ao órgão gestor da Assistência Social municipal ou do DF a gestão articulada entre serviços e benefícios.

A gestão integrada entre benefícios eventuais e serviços socioassistenciais deve ser articulada pelo órgão gestor da Assistência Social, não sendo responsabilidade das equipes técnica de referência esta atribuição.

É a gestão integrada que possibilita aos equipamentos da PSB e da PSE operacionalizar o atendimento e o acompanhamento prioritário às famílias que recebem Benefícios Eventuais. Dessa forma, as famílias e indivíduos beneficiários também devem ter garantia de acesso ao PAIF, ao PAEFI e demais serviços sempre que necessário, **respeitando a livre adesão.**

**Lembre-se:**

**A participação nos programas, projetos e serviços socioassistenciais não pode ser uma condicionalidade para indivíduos e famílias beneficiárias de Benefícios Eventuais.**

## **Oferta de Benefícios Eventuais no âmbito do Trabalho Social com Famílias no SUAS**

O Trabalho Social com Famílias é o processo desenvolvido no campo da política pública de Assistência Social para criar estratégias de proteção social às famílias e indivíduos, tendo por base suas relações familiares e comunitárias em seus territórios de vivência.

Deve ser realizado respeitando a autonomia e potencialidades das famílias<sup>17</sup>, a partir de pressupostos éticos, conhecimento teórico-metodológico e técnico-operativo.

No âmbito do trabalho social com famílias, **a concessão** é o ato formal de reconhecimento do direito ao benefício eventual realizado por técnicas e técnicos de nível superior das equipes de referência das unidades público-estatais do SUAS, conforme regulamentação local.

<sup>17</sup> O Trabalho Social com Famílias no SUAS é responsável por articular o caráter protetivo, preventivo e proativo na política de assistência social na lógica de integralidade da atenção e da garantia das seguranças afiançadas pelo SUAS.



## Ações Socioemergenciais no SUAS

Diversas ações no âmbito do SUAS são direcionadas a prevenir e responder, DE FORMA IMEDIATA, situações de vulnerabilidade e risco vivenciadas pelas famílias, ou por um de seus membros. Tais ações são chamadas AÇÕES SOCIOEMERGENCIAIS<sup>18</sup> e compreendem a oferta de benefícios eventuais, destinados a atender de maneira rápida e urgente demandas de ocorrência inesperada.

Assim sendo, é possível que a concessão de benefícios eventuais ocorra em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias e indivíduos, nas ações de atendimento, incluindo as demandas espontâneas e nas ações de acompanhamento familiar.

Nesta perspectiva, os benefícios eventuais são elementos potencializadores da proteção ofertada pelo trabalho social com famílias realizado no âmbito dos serviços de PSB e PSE.

**Entende-se que essa potencialização ocorre uma vez que a acolhida das demandas por benefícios eventuais pode ser a primeira e principal estratégia de mobilização e engajamento nos serviços.** Ou seja, famílias e indivíduos demandantes podem ser inseridos nos serviços a partir da identificação de outras demandas, para além de benefícios eventuais.

**Os benefícios eventuais são ofertas que possibilitam a abertura do diálogo em grupos e muitas ações transformadoras podem resultar desse processo.**

**Portanto, a concessão de benefícios eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no âmbito do trabalho social com famílias desenvolvido por meio dos serviços socioassistenciais tipificados e ofertados nas unidades público-estatais de referência da política de Assistência Social.**

É preciso que as ações busquem reforçar a perspectiva de direito presente na oferta do benefício eventual para que configure uma oferta reclamável, sem vinculação com quaisquer atividades de cunho assistencialista, partidário ou religioso.

<sup>18</sup> Fonte: Caderno de Orientações Fundamentos ético-políticos e rumos teórico-metodológicos para fortalecer o Trabalho Social com Famílias na Política Nacional de Assistência Social. Brasília, 2016. Link para acesso: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/TrabalhoSocialcomFamilias.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/TrabalhoSocialcomFamilias.pdf)

**A concessão dos benefícios eventuais deve ser realizada de modo a expressar o benefício como provimento de garantia pública-estatal, que observa as normas do SUAS vigentes.**

**Por isso, a doação de itens em bens ou valores em pecúnia, bem como a oferta em caráter de troca ou com conotação de favorecimento não correspondem a uma concessão no campo do direito, onde se localizam os benefícios eventuais.**

## **Demandas espontâneas por Benefícios Eventuais no SUAS**

As demandas por benefícios eventuais apresentadas de forma espontânea por indivíduos e famílias, particularmente nos CRAS – que são uma das principais portas de entrada para o SUAS, devem ser acolhidas e reconhecidas como **forma legítima** de busca por direitos de cidadania.

Elas podem ocorrer em qualquer serviço, mas a concessão do benefício eventual a partir delas, dependerá de como está definida a organização das ofertas em nível local.

Qualquer demanda apresentada em unidade pública é **socialmente relevante**, não devendo ser considerada de menor importância ou um empecilho no âmbito dos serviços.

As demandas espontâneas subsidiam a vigilância socioassistencial para planejamento das atenções pela política de Assistência Social, visando proteção integral a indivíduos e famílias.

Caberá à gestão local definir, preferencialmente em conjunto com as equipes, e regulamentar os fluxos de informações, bem como os fluxos de referência e contrarreferência:

- ✓ Quando se optar pela oferta de benefício eventual em todas as unidades socioassistenciais públicas;
- ✓ Em uma unidade específica e exclusiva; ou,
- ✓ Em uma unidade específica, enquanto outras unidades concedem apenas a famílias e indivíduos em acompanhamento.



A oferta do Benefício Eventual na demanda espontânea materializa a atuação do poder público para fortalecer a família na sua função protetiva para o enfrentamento da situação contingencial vivenciada. É justamente a oferta ágil e certa, conforme previsto em regulamento, que caracteriza o direito prestado de forma respeitosa e não culpabilizante.

**Uma crescente demanda espontânea por Benefícios Eventuais requer atenção do poder público porque pode sinalizar uma grande desproteção vivenciada no território e a necessidade de ampliação na oferta dos serviços, ou mesmo a ausência ou precariedade de ações de outras políticas.**

#### **Atenção:**

Não cabe às unidades e serviços socioassistenciais o atendimento de demandas cuja natureza e característica extrapolam as atribuições e responsabilidades da rede socioassistencial ou que dizem respeito a **ofertas de outras políticas setoriais**, tais como Saúde, Educação, Mobilidade, Infraestrutura, entre outras. Isto quer dizer que o Benefício Eventual não deve contemplar demandas que não dizem respeito aos seus objetivos e às seguranças alicerçadas pela política de Assistência Social.

**Destaca-se que as provisões do campo de outras políticas, tais como Saúde, Educação, Habitação, entre outras, não devem ser concedidas por meio do Benefício Eventual conforme regra estabelecida pela Resolução CNAS nº 39/2010 e pelo Decreto 6.307/2007, art. 9º.**

Na medida em que a coordenação da unidade de referência da Assistência Social identificar demanda de outra política pública, como medicamentos, transporte para tratamento de saúde, transporte escolar, ou outras, cabe informação ao órgão gestor de Assistência Social local, para articulação intersetorial com finalidade de garantir os direitos das famílias nas respectivas políticas públicas.

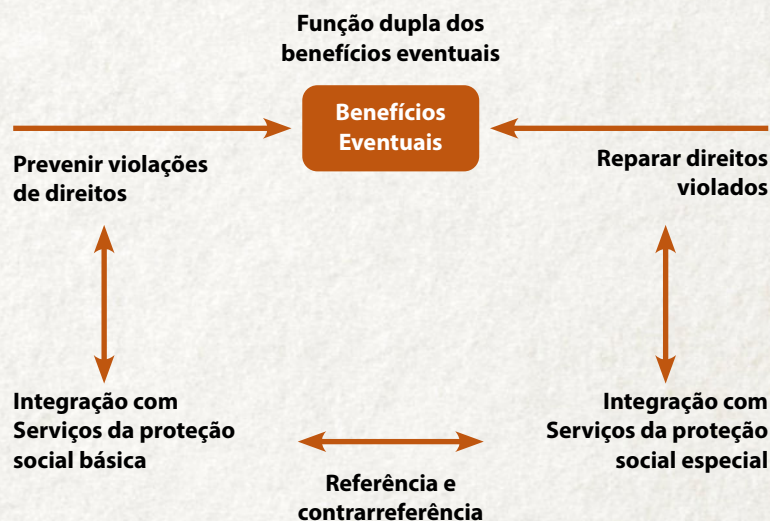
## Locais de oferta dos Benefícios Eventuais

O poder público local possui autonomia para definir onde será feita a concessão dos benefícios eventuais, devendo observar as deliberações do Conselho de Assistência Social local e a realidade das famílias em seus territórios.

É imprescindível que o local de prestação do Benefício Eventual seja definido em normativa municipal e amplamente divulgado, para que as pessoas não tenham dúvida sobre o lugar para onde devem se dirigir no momento da necessidade. O local de oferta deve garantir o fácil acesso e o atendimento digno da população demandante.

Em um primeiro momento, os benefícios eventuais estiveram alocados na PSB, mas com a evolução legislativa da política de Assistência Social, foi feito um movimento gradativo de compreensão do Benefício Eventual como oferta que perpassa os diferentes níveis de proteção social do SUAS, visando à proteção integral aos indivíduos e famílias. Dessa forma, este benefício extrapola o campo específico da PSB, permitindo que o órgão gestor organize a gestão e a oferta dos benefícios eventuais conforme as necessidades e características locais, de acordo com as normativas do SUAS vigentes.

**Os benefícios eventuais possuem a dupla função de prevenção e reparo de violações de direito. Por isso, podem ser ofertados no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial de alta e média complexidade do SUAS, de acordo com os objetivos e finalidades de cada serviço e com as definições de fluxo locais.**



Uma vez que as equipes de referência são responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios no SUAS (conforme NOB – RH/ SUAS/2006), a orientação é que a concessão de benefícios eventuais pode ocorrer em quaisquer equipamentos público-estatais de referência da política de Assistência Social: CRAS, Centros de Convivência, CREAS, Centros Pop, Centros-Dia e Unidades de Acolhimento. Para tanto, a gestão local deverá definir esta possibilidade em regulamento, observando a especificidade dos públicos atendidos, os objetivos e provisões de cada unidade.

Diante dessa opção, a gestão local deverá, ainda, definir os fluxos de informações bem como a integração entre os serviços principais e complementares de cada nível de proteção, como forma de facilitar o acesso e garantir a integralidade da proteção social aos beneficiários.

**É fundamental que haja articulação e definição de fluxos na rede socioassistencial para que se possa referenciar e contrarreferenciar o público demandante de forma adequada, evitando deslocamentos desnecessários e a desnecessária repetição de suas histórias.**

A gestão local deve observar que a oferta do Benefício Eventual não deve dominar as ações das unidades ou prejudicar as demais ações dos serviços socioassistenciais. Portanto, a equipe de referência deve ser suficiente e o espaço físico adequado para que haja oferta contínua e com qualidade das ações ofertadas nos equipamentos.

É possível que a gestão local identifique a necessidade de utilização de unidades específicas para **concessão** de Benefícios Eventuais. Contudo, além da previsão em normativo local, é importante pensar em estratégias que garantam o fluxo de informações e a integração entre as ofertas de benefícios e serviços.

O estoque de bens nos equipamentos públicos da Assistência Social deve ser evitado. Contudo, poderá ser feito apenas se estas unidades possuírem espaço físico adequado para o armazenamento seguro, que não gere dano ao bem, às equipes ou ao público atendido. Para a identificação do local e da forma adequada de acondicionamento, a gestão deve observar e registrar parâmetros técnicos emitidos pelos órgãos responsáveis.

**Os Benefícios Eventuais podem ser concedidos em Unidades de Acolhimento Temporário do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências devido à excepcionalidade ocasionada pelos desastres.**

## Equipe responsável pela oferta de Benefícios Eventuais

Considerando que a oferta de Benefícios Eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no contexto do trabalho social com famílias, a concessão deve ser pautada pela escuta qualificada, verificação do atendimento de critérios definidos em lei e registro em instrumental já adotado pelos serviços, tais como Prontuário SUAS, relatório, formulário de cadastro, entre outros.

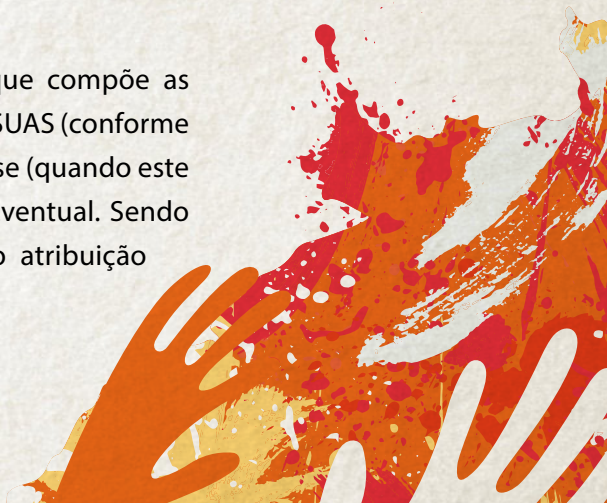
**Não é necessário instrumental privativo para justificar a concessão do Benefício Eventual visto que o SUAS dispõe de diversos instrumentos para tal.**

**Concessão NÃO é simplesmente a disponibilização do benefício eventual, ou seja, o significado de conceder benefícios eventuais é mais amplo, e envolve o processo de análise e reconhecimento do direito ao benefício.**

Por isso, nos serviços socioassistenciais, a concessão é realizada por profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS (conforme NOB – RH / SUAS/06), seja na demanda espontânea, nas demais formas de atendimento ou no processo de acompanhamento familiar. Mas quando houver local específico para a oferta do benefício, uma equipe técnica responsável, igualmente de nível superior, é que deverá realizar a concessão.

As normativas e orientações sobre o Trabalho Social com Famílias no SUAS não fazem nenhuma menção a atividades de atribuição privativas de uma categoria profissional específica. Ao contrário, ressaltam a necessidade de equipes multiprofissionais, que tenham olhar interdisciplinar para qualificar a intervenção realizada, com o objetivo comum de contribuir e apoiar na superação de situações de vulnerabilidade e no fortalecimento das potencialidades das famílias.

Nesse sentido, qualquer técnica ou técnico de nível superior que compõe as equipes de referência ou atende as especificidades dos serviços no SUAS (conforme Resolução CNAS nº 17/2011), e possui registro em conselho de classe (quando este o exigir para exercício da profissão), pode conceder o Benefício Eventual. Sendo assim, a oferta de Benefícios Eventuais não se configura como atribuição



privativa de uma determinada categoria profissional, mas sua vinculação ao atendimento técnico qualificado aponta para importância de se ampliar as intervenções para além do atendimento emergencial/pontual.

A concessão de Benefícios Eventuais não é compatível com as atividades desempenhadas por profissionais que localmente estão designadas/os a compor a gestão do SUAS (Resolução CNAS nº 17/2011), como por exemplo, gestores locais da política de Assistência Social.

Ressalta-se que todo profissional que atua na administração pública, ainda que sua categoria não exija registro profissional em conselho de classe, deverá observar as definições constantes do código de ética do servidor público em todas as ações que realiza.

A negativa de oferta do benefício eventual pode ocorrer para aquelas pessoas que não estiverem vivenciando as situações de vulnerabilidade que demandam a concessão do benefício ou que não atenderem aos critérios de elegibilidade definidos em regulamento local. Essas pessoas que tiverem a negativa ao benefício pleiteado têm o direito de receber explicação de forma objetiva e acessível sobre os critérios definidos localmente, reforçando o papel deste benefício no SUAS e sua concepção pautada no direito.

## Registros e Comprovações da oferta

O registro da concessão e da comprovação do recebimento de Benefícios Eventuais é realizado por meio de instrumental para:

- ✓ Subsidiar o trabalho a ser realizado junto às famílias e indivíduos pelas equipes técnicas dos serviços socioassistenciais atuantes no território;
- ✓ Controle e monitoramento das ofertas;
- ✓ Subsidiar estudo e avaliação das demandas nos territórios; e,
- ✓ Prestação de contas junto às diversas instâncias de controle das esferas municipal e estadual.

As regulamentações municipais e do DF poderão definir qual instrumental deverá ser utilizado para a concessão dos Benefícios Eventuais ou podem delegá-las à responsabilidade técnica dos profissionais, observando as orientações do Ministério quanto ao uso do Prontuário SUAS.

Abaixo, segue quadro que traz exemplos de documentos que podem ser utilizados para auxiliar nas comprovações de entrega e prestação de contas pela gestão local:

DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO	
CONCESSÃO	RECEBIMENTO
Relatórios, ou formulário de encaminhamentos (conforme modelo do Prontuário SUAS ou outros que municípios e DF adotam).	Recibos, ou termos de entrega, ou listas assinadas pelos beneficiários, entre outros.

Cabe observar que tais documentos não são cumulativos e não devem ter por objetivo estabelecer contrapartidas ou controle de cunho fiscalizatório na concessão do benefício eventual.


## Acesso ao Benefício Eventual por Estrangeiras/os

A Assistência Social tem o objetivo de garantir apoio aos indivíduos e famílias com finalidade de contribuir com sua capacidade protetiva.

A igualdade de acesso a direitos entre nacionais e estrangeiros está prevista na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros** residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)





Já no campo da Assistência Social, a Constituição prevê que:

Art. 203. A assistência social **será prestada a quem dela necessitar**, independentemente de contribuição à seguridade social, (...)

Nesse sentido, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, que esteja no território brasileiro e vivencie situação de risco e dificuldades para sua manutenção e de sua família deve ter acesso à política de Assistência Social para garantir a sua sobrevivência e a de seus membros.

A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 que instituiu a Lei de Migração estabelece em seu Art. 3º que a política migratória brasileira é regida por princípios e diretrizes, dentre os quais, o que está expresso no inciso XI: “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e **benefícios sociais**, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social”.

As normativas nacionais sobre benefícios eventuais dispõem que qualquer indivíduo ou família pode ter acesso a todas as modalidades deste benefício, atendidos os critérios definidos pela gestão local.

A previsão em norma municipal de critérios distintos de acesso para estrangeiros e brasileiros não é condizente com o SUAS, pois a Assistência Social é política pública ofertada a quem dela necessitar.

**É importante que indivíduos e famílias estrangeiras recebam informações sobre a existência e formas de acesso a serviços, programas, projetos e outros benefícios disponíveis nos diversos equipamentos que compõem a rede socioassistencial do SUAS no Brasil.**